



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

VIA ORIGINAL

Márcio Scheffer Fontes
Juiz/Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01
EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO**

Às 17h40m do décimo dia mês de maio de 2016, no Distrito Federal, na Procuradoria-Geral da República, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller e o Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Sergio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República por meio da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença da advogada Flavia Mortari Lotfi, a inquirição do colaborador: EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente o registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO INTRODUÇÃO – CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL, afirmou: QUE no período de 2007 a 2013, recebeu recursos no exterior relacionados as atividades do meu pai, SERGIO MACHADO; QUE era o filho mais próximo dele e o único que tinha interesse em seguir carreira política; QUE tinha participado intensamente da campanha dele para Governador em 2002, embora tivesse apenas 18 anos; QUE seu pai, tendo perdido essa eleição, retornou a seu mandato no Senado e depois assumiu a presidência da TRANSPETRO; QUE seu pai ficou na TRANSPETRO de

2003 até o final de 2014; QUE, quando se formou no IBMEC-SP e estava trabalhando no mercado financeiro acabou indo passar um período de treinamento numa financeira do Rio de Janeiro e ficou morando com seu pai nesse período; QUE naquela época ele estava nas últimas tratativas e iniciando a fase de implantação do PROMEF (Programa de Modernização e Expansão da Frota); QUE seu pai já estava na TRANSPETRO havia alguns anos e à medida que a estatal crescia ele passou a pedir propinas para os políticos que o apoiavam; QUE seu pai resolveu, então, pedir propinas a um grupo pequeno de fornecedores; QUE destinou a maior parte destes recursos a políticos e resolveu reter uma parte para uma futura campanha a governador, seu grande sonho, QUE esses políticos eram Renan Calheiros, Romero Jucá, José Sarney, Edison Lobão e Jader Barbalho; QUE foi seu pai que lhe contou isso; QUE com a implantação do PROMEF em 2007, as empresas vencedoras (QUEIROZ GALVÃO e CAMARGO CORRÊA) concordaram em contribuir com recursos; QUE o pai do depoente lhe informou que o referido pagamento seria de aproximadamente R\$ 20 milhões de reais; QUE as empresas afirmaram que o pagamento só poderia ser feito no exterior, sugerindo ao pai do depoente que abrisse uma conta no exterior; QUE então o pai do depoente lhe pediu que abrisse uma conta na Suíça no nome do próprio depoente; QUE o depoente tentou abrir a conta em seu nome, mas como seu patrimônio era pequeno não foi possível; QUE então recorreu a seu irmão SERGIO, com quem morava ao tempo; QUE a relação entre os dois irmãos sempre foi paternal; QUE, por isso, sempre recorreu a SERGIO quando precisava de ajuda ou quando algum negócio seu ia mal; QUE SERGIO sempre ajudava o depoente; QUE a versão do depoente para SERGIO era a de que ele iria passar para seu nome saldos que seu pai teria na Suíça da época de empresário (tinha sido dono de empresas como VILEJACK, TEXTILUNIAO, engarrafadora de bebidas); QUE não tem certeza se disse para SERGIO que esses recursos do pai de ambos eram não-declarados; QUE SERGIO vivia em tamanha correria em sua carreira de executivo bancário que nem queria saber do assunto; QUE explicou que seu imposto de renda era baixo e, por isso, não havia conseguido abrir a conta, o que tornava necessário abri-la no nome de seu irmão, mas rapidamente passaria a conta para o seu nome; QUE com certa relutância SERGIO concordou e assinou em São Paulo os formulários de abertura da conta no banco HSBC Zurich; QUE a abertura da conta se deu em 2007; QUE SERGIO tanto não sabia que a origem do dinheiro que entrava na conta era propina abriu a conta como Form A, direto no nome dele, e assinou os contratos originados pelo depoente enquanto foi titular da conta; QUE o acompanhamento da

VIA ORIGINAL

99.

Márcio Schiefler/Fontes
Juiz/Auxiliar
Geb. Ministro Teori Zavascki

Termo de Colaboração n. 01

conta sempre foi feito pelo depoente; QUE durante o período em que a conta ficou em nome de SERGIO, ele jamais efetuou qualquer despesa com os recursos lá mantidos nem se beneficiou dos mesmos de qualquer forma; QUE o depoente achava que não havia risco de descoberta da conta, daí por que não sugeriu que ela fosse aberta com interposição de pessoa; QUE a passagem dos direitos econômicos da conta para o depoente ocorreu no início de 2009, quando foi constituído um trust junto ao HSBC Trust Company do qual o depoente era o beneficiário; QUE SERGIO auxiliou na instituição do trust, mas ainda sem saber da verdadeira origem dos recursos que alimentavam a conta; QUE o nome desse trust era TARTUFO; QUE o objetivo era fazer a transferência integral para o nome do depoente já em seguida, mas isso acabou postergado a pedido do depoente; QUE pouco depois o depoente iniciou o processo de venda de um Sistema de Ensino que ele tinha iniciado no Nordeste para atender rede de escolas privadas e que ia bastante bem; QUE a venda do Sistema de Ensino para a ABRIL EDUCAÇÃO foi finalmente concluída em 2012 por R\$ 44 milhões; QUE por este motivo havia pedido a seu irmão para aguardar a conclusão da venda e a transferência do seu domicílio para o exterior, antes de receber integralmente os recursos originados de propina; QUE com a conclusão da venda em 2012 alterou sua residência para Londres para dar solução ao dinheiro de propina que estava depositado na Suíça; QUE então recebeu a integralidade dos referidos recursos, em nova conta aberta no JULIUS BAER, por meio de trust denominado MATTERHORN; QUE o valor total DE PROPINA recebido no HSBC equivalia à época ao montante de R\$ 72 milhões e 934 mil reais, QUE em consequência o relacionamento com o HSBC ZURICH foi encerrado; QUE a referida quantia representava pagamentos recebidos das empresas QUEIROZ GALVÃO, CAMARGO CORRÊA, NM ENGENHARIA, GALVÃO ENGENHARIA, DEVARAN INTERNATIONAL LTD., IRODOTOS NAVIGATION a título de vantagens ilícitas que somaram R\$ 44,7 milhões de reais; QUE a referida quantia também incluía pagamentos recebidos da HR FINANCIAL SERVICES LTD referentes a um acordo de investimento que totalizaram R\$ 28 milhões de reais; QUE a HR era a controladora de algumas empresas de petróleo no Equador, entre elas a PETROBEL; QUE GERMAN EFROMOVICH era o controlador da HR; QUE explicará com mais detalhes o caso da HR; QUE a QUEIROZ GALVÃO e CAMARGO CORRÊA, sócias no Estaleiro Atlântico Sul, durante os anos de 2007 e 2008, transferiram, a pedido do seu pai, a quantia de R\$ 18.311.130,06; QUE a NM ENGENHARIA transferiu em 2008, a pedido do seu pai, a quantia de R\$ 6.015.457,33; QUE a GALVÃO ENGENHARIA transferiu

VIA ORIGINAL

Márcio Schläpfer Fontes
Juiz Auditor
Gab. Ministro Teófilo Zavascki

Termo de Colaboração n. 01

em 2009, a pedido do seu pai, a quantia de R\$ 4.964.976,31; QUE a DEVARAN INTERNATIONAL LTD. transferiu em 2010, a pedido do seu pai, a quantia de R\$ 11.961.619,22 e em 2012 o valor de R\$ 1.617.953,58; QUE a IRODOTOS transferiu em 2012, a pedido do seu pai, a quantia de R\$ 1.857.585,14; QUE o depoente mantinha o controle de cada valor recebido para prestar contas ao seu pai; QUE depois que recebeu a transferência integral dos recursos, deu ciência ao seu pai sobre o recebimento total dos valores e constituiu um Trust e um fundo de investimentos no JULIUS BAER ZURICH em 2013; QUE checava os saldos da conta no HSBC quando o gerente vinha a São Paulo, ocasião em que o depoente pedia para ver os extratos; QUE a ideia de manter os recursos em um Trust era pra que o depoente tivesse total flexibilidade na inclusão de novos beneficiários indicados por meu pai; QUE seu pai, inclusive, poderia constar como um dos beneficiários; QUE ao longo de um ano, o dinheiro permaneceu investido nesse fundo; QUE resolveram não ter mais investimentos naquela instituição e fecharam as contas, o que finalmente ocorreu em novembro de 2014; QUE logo em seguida, criou, também com a ciência do seu pai, um novo Trust chamado GLACIER e nele aportou as cotas do fundo de investimento; QUE o fundo de investimento então abriu duas novas contas em dezembro de 2014, sendo uma no PICTET, nas Bahamas, e uma no UBS, na Alemanha; QUE no final de 2014, resolveu começar a fazer investimentos em imóveis na Europa e foi orientado por advogados que a melhor estruturação fiscal para isto seria via Trust; QUE seguiu as orientações dos advogados; QUE seu filho era beneficiário; QUE o depoente tinha a discricionariedade para incluir novos beneficiários que seu pai indicasse; QUE a conta do PICTET foi encerrada em outubro de 2015 e a conta do UBS ainda existe e tem saldo de aproximadamente 1 milhão 580 mil libras e um investimento em um fundo de 1 milhão e 850 mil libras; QUE, a partir de 2008, seu pai lhe pediu que ajudasse com a logística da arrecadação de propinas para ele no Brasil; QUE seu pai lhe entregava o endereço, quase sempre em São Paulo, e a data e a hora, com codinomes da pessoa que buscava a propina e da pessoa que entregaria; QUE o depoente não sabia nem perguntava quem era o pagador de propina em nenhum caso; QUE o depoente "terceirizava" a tarefa para amigo seu de faculdade, de nome ALEXANDRE LUI, brasileiro, paulista; QUE ALEXANDRE foi sócio informal do depoente, ou melhor, seu parceiro de negócios; QUE ALEXANDRE não perguntava do que se tratava, nem o depoente informava; QUE se compromete a passar os dados pessoais de ALEXANDRE, com quem já assinou contrato de prestação de serviços; QUE os codinomes eram nomes próprios; QUE se

lembra de ter mandado buscar propina no George V e no Quality Inn; QUE tais recursos resultavam de sobras em relação aos repasses políticos com os quais ele se comprometia; QUE ALEXANDRE LUI não tinha conhecimento da origem dos recursos; QUE mantinha um controle de anotações de pagamentos, para prestar contas ao seu pai que foi posteriormente destruído; QUE seu pai estima ter recebido cerca de R\$ 2 milhões por ano dessa forma. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que o presente termo fosse encerrado às 19h, o qual, após lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

Membro do Ministério Público:

Membro do Ministério Público:

Colaborador:

Advogada:

Impresso por: 110.735.907-4/Pet 6738
Em: 15/06/2016 - 14:07:15



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

VIA ORIGINAL

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02
EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO**

Às 19h15m do décimo dia mês de maio de 2016, no Rio de Janeiro/RJ, na Procuradoria-Geral da República, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller e o Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Sergio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República por meio da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença da advogada Flavia Mortari Lotfi, a inquirição do colaborador: EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente o registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO CAMARGO CORRÊA, afirmou: QUE a CAMARGO CORRÊA, com a QUEIROZ GALVÃO, tinha ganhado licitação para o Estaleiro Atlântico Sul; QUE no caso da CAMARGO CORRÊA seu pai marcou no segundo semestre de 2007 uma reunião na sede da empresa, localizada no bairro de Vila Olímpia, em São Paulo; QUE a referida reunião foi realizada, salvo engano, com o então presidente da construtora, que apresentou o depoente a um empregado da CAMARGO CORRÊA chamado PIETRO BIANCHI; QUE PIETRO BIANCHI seria o

encarregado de operacionalizar a transferência das propinas para a conta no exterior; QUE a partir desse momento o contato era sempre com PIETRO BIANCHI; QUE ocorreram umas cinco reuniões de acompanhamento do depoente com PIETRO BIANCHI, sempre a pedido do pai do depoente; QUE PIETRO BIANCHI tinha uma secretária de nome DARCY, que era a responsável por agendar as reuniões; QUE quando o depoente ia à sede da empresa, sempre a pedido do seu pai, PIETRO BIANCHI avisava na portaria para que o depoente não precisasse passar pelas catracas; QUE não sabia qual a forma utilizada para pagamento dos recursos por PIETRO BIANCHI, mas apenas que teriam como origem contas situadas em Andorra; QUE os pagamentos totalizaram o valor de R\$ 9 milhões, mas o depoente não sabe identificar quais seriam as transferências exatas; QUE sabe informar que a maioria delas eram feitas pela empresa DESARROLLO LANZAROTE S.A., presumindo o depoente que fosse baseada em Andorra; QUE se compromete a buscar os extratos bancários; QUE os pagamentos realizados pela CAMARGO CORRÊA foram feitos entre novembro de 2007 e dezembro de 2008; QUE o depoente fazia a contabilidade dos valores recebidos, em uma planilha que já não tem mais, para prestar contas a seu pai; QUE se recorda de que PIETRO BIANCHI atrasou algumas vezes os pagamentos; QUE assim, avisou seu pai, que conversou com os acionistas da empresa e então os pagamentos foram regularizados; QUE após dezembro de 2008 nunca mais teve qualquer contato direto com ninguém da CAMARGO CORRÊA. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que o presente termo fosse encerrado às 19h25m, o qual, após lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

Membro do Ministério Público:

Membro do Ministério Público:

Colaborador:

Advogada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

VIA ORIGINAL

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03
EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO**

Às 19h15m do décimo dia mês de maio de 2016, no Distrito Federal, na Procuradoria-Geral da República, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller e o Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Sergio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República por meio da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença da advogada Flavia Mortari Lotfi, a inquirição do colaborador: EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente o registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO RECEBIMENTO POR MEIO DE TERCEIROS, afirmou: QUE com o passar do tempo o pai do depoente passou a ter um saldo de propina acumulado com a QUEIROZ GALVÃO e a CAMARGO CORREA, pois em várias ocasiões elas atrasavam ou regateavam os respectivos pagamentos; QUE essas empresas passaram a não querer mais pagar nem no exterior nem em espécie; QUE o depoente engendrou, então, esquema pelo qual aparentaria, para uma empresa, funcionar como intermediário financeiro e/ou captador de negócios, mas o que em verdade

faria é orientar as empresas devedoras da propina a alocar, com cobertura em contrato legítimo de prestação de algum serviço, os valores correlatos na empresa com que o depoente houvesse entrado em acordo; QUE o depoente acordava, então, com a empresa que seria contratada pela empreiteira que certa parcela dos valores assim alocados seria investida em participações societárias ou empreendimentos imobiliários, com devolução ao depoente, a termo, do saldo do principal, dividindo-se ou não os lucros; QUE pôs em prática essa metodologia por meio de duas empresas de que não era sócio, a TRINDADE e a CONCRECON; QUE ambas não tinham ciência sobre a origem dos recursos e desconheciam qualquer envolvimento do seu pai; QUE essa insciência era possível porque ambas viam o depoente como alguém com todos os requisitos para originar bons negócios, em função do rápido sucesso que teve com seus negócios de educação e a posição de importância do seu irmão no mercado financeiro, que o depoente destacava sempre que era conveniente; QUE a primeira empresa era uma boutique de investimentos chamada Trindade Investimentos, em um acordo do qual o depoente pretendia se beneficiar financeiramente; QUE foi uma forma que o depoente encontrou à época para receber valores decorrentes de vantagens ilícitas de fornecedores da TRANSPETRO com os quais seu pai estava tendo dificuldade no recebimento; QUE, no entanto, o depoente e seu pai acabaram não recebendo nenhum valor da TRINDADE, nem mesmo a restituição do "principal", que era o dinheiro de propina que nela alocaram; QUE tampouco têm qualquer participação na TRINDADE ou em qualquer de seus investimentos; QUE gostaria de destacar que DANILO AMARAL, fundador da TRINDADE, sempre agiu de boa-fé; QUE jamais fez qualquer menção a ele sobre o papel do seu pai nos negócios que originou; QUE ele via o depoente como uma pessoa com todos os requisitos para originar bons negócios; QUE o depoente conheceu DANILO AMARAL, fundador da TRINDADE, há vários anos; QUE o acordo com TRINDADE era de que o depoente prospectaria negócios para TRINDADE e que os valores de tais negócios seriam investidos em empresas de tecnologia; QUE com a performance desses investimentos, o "principal", que era dinheiro de propina, deduzido o custo da empresa com a prestação do serviço, retornaria para o depoente, e a rentabilidade seria dividida; QUE como os investimentos feitos pela TRINDADE não performaram bem não houve qualquer retorno desses investimentos; QUE, de todo modo, o depoente passa a detalhar os dois negócios que envolviam vantagens ilícitas passas a seu pai; QUE o primeiro deles foi com a QUEIROZ GALVÃO, que resultou em dois contratos de prestação de serviço entre os anos de 2010 e

2013; QUE esses serviços foram efetivamente prestados ao longo dos anos de 2010 a 2013 pela TRINDADE, que recebeu como remuneração a quantia de aproximadamente R\$ 30 milhões, sendo a maior parte referente à taxa de sucesso contratual; QUE o contrato era para a realização de estudos sobre PCHs e ativos de ferro-gusa; QUE tal montante era bem superior à referência de mercado para o serviço prestado; QUE acredita que DANILO AMARAL presumiu equivocadamente que tal contrato resultaria de a QUEIROZ GALVÃO ser relacionada com a esposa do depoente, que ele sabia ter esse sobrenome, ou ter sido originado por seu irmão SERGIO; QUE o depoente também ajudou a TRINDADE com um segundo negócio, que foi um contrato de opção de compra de participação de 25% da empresa POLLYDUTOS; QUE a ideia desse contrato surgiu quando o depoente conheceu WILSON QUINTELLA em um jantar oferecido por seu pai por volta de 2009; QUE tiveram várias tratativas para firmar o contrato de opção e à época pediu ajuda a seu irmão SERGIO sobre como eliminar o risco de cancelamento do contrato de opção no futuro; QUE, de toda forma, esse contrato de opção nunca foi exercido e o contrato foi resilido em 2014 e a TRINDADE não ganhou dinheiro com isso; QUE em 2014 também auxiliou na venda de uma participação em um dos ativos que TRINDADE detinha para LUIZ MARAMALDO, acionista da empresa NM ENGENHARIA; QUE ele se interessou pela oportunidade e concordou em fazer o investimento, sobretudo quando soube que o irmão do depoente SERGIO havia também investido em uma debênture de tal empresa e achava um bom investimento; QUE todo valor investido por LUIZ MARAMALDO foi aportado diretamente nessa empresa, e nem o depoente nem a TRINDADE ganharam nenhum dinheiro com isso; QUE esse investimento estava em parte relacionado a um saldo que ele teria a pagar ao pai do depoente, que acabou se convertendo nesse investimento; QUE quando o pai do depoente passou a ser relacionado pela mídia com a Operação Lava Jato, DANILO AMARAL ficou extremamente desconfortável; QUE na ocasião, constrangido e em conversas bastante duras, lhe foi esclarecido que ele tinha presumido errado e que os negócios tinham sido originados com base na influência do pai do depoente; QUE a segunda empresa que depoente utilizou para alocar dinheiro de propina é uma empresa de concreto e construções de Brasília chamada CONCRECON; QUE em 2009/2010, meu pai tinha um saldo a receber da CAMARGO CORRÊA de aproximadamente R\$ 20 milhões; QUE devido a problemas de relacionamento com a CAMARGO CORREA ele achava que o valor não seria recebido; QUE o depoente teve a ideia de receber tal valor intermediando um contrato de aluguel de equipamentos em favor de uma

empresa estabelecida de concreto e construção que tinha uma relação com CAMARGO CORREA e na qual um primo próximo, de nome Marcelo Machado, trabalhava; QUE tinha conhecimento de que ela havia disputado e perdido um contrato grande de aluguel de equipamentos com o Estaleiro Atlântico Sul; QUE em uma conversa com seu primo no Natal de 2009, o depoente disse que poderia ajudar na originação de um contrato com a CAMARGO CORREA; QUE fariam uma planilha aberta para que parte do resultado do contrato voltasse para o depoente; QUE o primo do depoente sempre agiu de boa-fé e a iniciativa de originar o contrato foi do depoente; QUE em nenhum momento mencionou o nome do seu pai ao seu primo; QUE tinha grande preocupação com segurança e sigilo e por isso o depoente e seu pai eram os únicos que conheciam a origem do contrato; QUE então marcou, por meio do seu pai, uma reunião para seu primo, com um alto executivo da CAMARGO CORREA cujo nome não lembra; QUE não participou da reunião mas soube depois que o contrato foi assinado; QUE o primo do depoente achava tratar-se de um contrato legítimo e mobilizou os equipamentos para prestação dos serviços; QUE na ocasião a prioridade do depoente era receber o valor devido e não vislumbrou solução melhor que essa; QUE essa solução envolveria a perda de parte substancial do valor por conta de dois fatores: primeiramente porque haveria uma alta carga tributária pelo fato de a empresa estar no lucro real; e também pelo fato de a planilha aberta resultar na redução do ganho percentual típico em contratos dessa natureza; QUE recebeu retorno, nesse caso, na forma de 10% sobre o valor de cada unidade vendida do empreendimento imobiliário Ion, em Brasília. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que o presente termo fosse encerrado às 19h25m, o qual, após lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

Membro do Ministério Público:

Membro do Ministério Público:

Colaborador:

Advogada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

VIA ORIGINAL

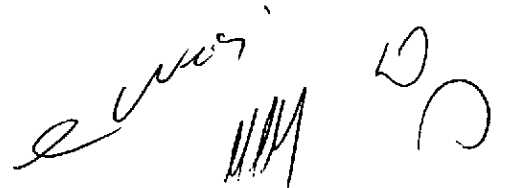
Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Cab. Ministro Teori Zavaacki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04
EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO**

Às 12h33m do décimo primeiro dia mês de maio de 2016, no Distrito Federal, na Procuradoria-Geral da República, presentes o Procurador da República Anna Carolina Resende Maia Garcia e o Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República por meio da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença das advogadas Flavia Mortari Lotfi e Maria Clara Mendes de Almeida de Souza Martins, a inquirição do colaborador: EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente o registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO QUEIROZ GALVAO, afirmou: QUE, com a implantação do PROMEF em 2007, as empresa QUEIROZ GALVAO e CAMARGO CORREA concordaram em contribuir com recursos em valores que, segundo o pai do

[Handwritten signatures and initials]

depoente informara, seriam de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), contrapartida relacionada com a contratação do Estaleiro Atlântico Sul; QUE, as empresas afirmaram que o pagamento somente poderia ser feito no exterior, sugerindo ao pai do depoente que abrisse uma conta no exterior, tal como relatado no Termo de Colaboração 01; QUE, todos os contatos feitos com a QUEIROZ GALVÃO relacionados aos pagamentos no exterior foram realizados por SERGIO MACHADO; QUE, os pagamentos realizados pela QUEIROZ GALVAO foram feitos entre novembro de 2007 e dezembro de 2008, na conta do HSBC na Suíça; QUE, os pagamentos eram feitos de forma errática, por diversas contrapartes e em diferentes valores; QUE o depoente fazia a contabilidade dos valores recebidos em uma planilha para prestar contas a seu pai, SERGIO MACHADO; QUE, o depoente não mais possui referida planilha; QUE a empresa QUEIROZ GALVAO não informou os nomes das empresas utilizadas para transferir os valores para SERGIO MACHADO, mas, que, como os depósitos referentes à CAMARGO CORREA eram originados em sua maioria da DESAROLLO LANZAROTE SA e os valores pagos pela NM ENGENHARIA também estavam identificados, o depoente presume que os demais depósitos eram da QUEIROZ GALVÃO, porque no período apenas essas três empresas faziam depósito em favor do seu pai no exterior; QUE, como exemplo das possíveis contrapartes vinculadas a QUEIROZ GALVÃO, o depoente pode citar LUNSVILLE INTERNATIONAL SWITZERLAND, LAKEWAY HOLDING SA e NEW WORLD HORIZONS LTD, mas existiam muitas empresas; QUE, certa vez, por volta de 2011/2012, SERGIO MACHADO marcou um jantar no apartamento do depoente na cidade de São Paulo com ILDEFONSO COLARES; QUE, na ocasião, ILDEFONSO COLARES comentou estar se recuperando de um câncer e que estava deixando a QUEIROZ GALVÃO; QUE, embora não tenham conversado sobre pagamentos realizados no exterior, conversaram sobre novas oportunidades, sobretudo no setor de infraestrutura; QUE, participaram do jantar o pai do depoente, um dos filhos de ILDEFONSO COLARES, cujo nome não se recorda, outra pessoa próxima a ILDEFONSO, da qual não se recorda o nome, mais o irmão do depoente, SERGIO; QUE, acredita que a amizade do pai do depoente com ILDEFONSO COLARES começou depois que o pai do depoente assumiu a TRANSPETRO; QUE, não conhece a pessoa de KURT PICKEL; QUE, não tem conhecimento se algum político recebeu valores da QUEIROZ GALVAO relacionados com o Estaleiro Atlântico Sul, acreditando que seu genitor explicou toda essa parte política; QUE, o depoente ratifica os termos de seu anexo. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se



Termo de Colaboração n. 04

que o presente termo fosse encerrado às 12h55m, o qual, após lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

Membro do Ministério Público:

Membro do Ministério Público:

Colaborador:

Advogada:

Advogada:

[Handwritten signatures and stamps]
Impresso por: 110.735.907-47 Pet 6138
Em: 15/06/2016 - 14:07:15



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

VIA ORIGINAL

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05
EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO

Às 13h02m do décimo primeiro dia mês de maio de 2016, no Distrito Federal, na Procuradoria-Geral da República, presentes o Procurador da República Anna Carolina Resende Maia Garcia e o Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República por meio da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença das advogadas Flavia Mortari Lotti e Maria Clara Mendes Almeida de Souza Martins, a inquirição do colaborador: EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente o registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem posteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO NM ENGENHARIA, afirmou: QUE, a NM possuía contratos com a TRANSPETRO, mas o depoente não sabe dizer qual o tipo de serviço ou produto objeto desse contrato; QUE, no caso da NM ENGENHARIA, no segundo semestre de 2008, o pai do depoente, SERGIO MACHADO, marcou uma reunião na sede dessa empresa, no bairro do Butantã; QUE, essa reunião foi realizada com NELSON MARAMALDO no escritório que localizado pelo lado externo do que parecia ser um imóvel residencial;

QUE, a sala de reunião ficava no segundo andar; QUE, dessa reunião, ao que se recorda, apenas o depoente e NELSON MARAMALDO estavam presentes; QUE, nessa ocasião, o depoente entregou a NELSON MARAMALDO os dados da conta para que ele realizasse o pagamento da propina devida ao pai do depoente; QUE, depois desse evento, o depoente encontrou-se também com LUIZ MARAMALDO, filho de NELSON MARAMALDO, em pelo menos uma ocasião; QUE, um desses encontros, ao que se recorda, ocorreu no Octavio Café, na cidade de São Paulo, ocasião em que o depoente pediu a LUIZ MARAMALDO algum documento suporte do pagamento ou comprovante; QUE, o depoente ouviu de seu pai, SERGIO MACHADO, que o valor do pagamento devido pela NM ENGENHARIA seria de R\$ 6 milhões de reais; QUE, o depoente não tem conhecimento se há contrapartidas dos contratos firmados pela NM ENGENHARIA para políticos, acreditando que o seu genitor tenha se dedicado a esclarecer esse aspecto nos depoimentos que prestou; QUE, a NM ENGENHARIA realizou os pagamentos em ao menos cinco oportunidades: em 25 de setembro de 2008, no valor de R\$ 1.718.707,07 (um milhão, setecentos e dezoito mil, setecentos e sete reais e sete centavos); 17 de outubro de 2008, no valor de R\$ 1.763.400,67 (um milhão, setecentos e sessenta e três mil, quatrocentos reais e sessenta e sete centavos); 7 de novembro de 2008, no valor de R\$ 504.451,66 (quinhentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um mil reais e sessenta e seis centavos); 13 de novembro de 2008, no valor de R\$ 1.492.950,22 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois reais, novecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos) e 2 de dezembro de 2008, no valor de R\$ 535.947,71 (quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos); QUE, os pagamentos foram feitos a partir da conta MM.2811.c0.1td do banco MERRIL LINCH; QUE, os seis milhões de reais pagos pela NM ENGENHARIA foram transformados em dólares para os depósitos no exterior. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que o presente termo fosse encerrado às 13h11m, o qual, após lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

Membro do Ministério Público:

Membro do Ministério Público:

Colaborador:

Advogada:

2
Márcio Schieffer Fontes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

VIA ORIGINAL

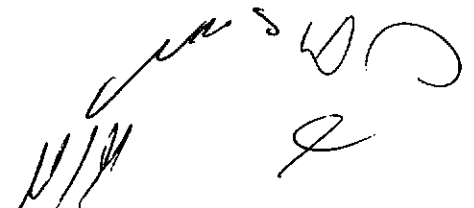
Márcio Schleifer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 06
EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO

Às 13h16m do décimo primeiro dia mês de maio de 2016, no Distrito Federal, na Procuradoria-Geral da República, presentes o Procurador da República Anna Carolina Resende Maia Garcia e o Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República por meio da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença das advogadas Flavia Mortari Lotfi e Maria Clara Mendes Almeida de Souza Martins, a inquirição do colaborador: EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente o registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem posteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO GALVÃO ENGENHARIA, afirmou: QUE, a GALVAO ENGENHARIA foi uma outra empresa que mantinha contratos com a TRANSPETRO e pagou propina ao pai do depoente em contas mantidas no exterior; QUE, no segundo semestre de 2009, SERGIO MACHADO, o pai do depoente, marcou uma reunião na sede da GALVÃO ENGENHARIA, localizada na Vila Olímpia, rua Gomes de Carvalho, com DARIO GALVAO, que era o presidente ou um dos donos da empresa; QUE, a sede da empresa ficava

Handwritten signatures and initials

em um andar alto e possuía uma sala de reunião enorme; QUE, DARIO GALVÃO informou que o pagamento seria realizado; QUE, após iniciada a reunião, EDUARDO GALVÃO, irmão de DARIO GALVÃO, apresentou-se como o CFO da companhia e que seria o responsável por operacionalizar a realização desses pagamentos no exterior; QUE, marcou encontro com EDUARDO GALVÃO em um restaurante chamado Açaí localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, em São Paulo, ocasião em que lhes foram entregues os dados da conta bancária no exterior para realização dos pagamentos; QUE, o depoente indagou a EDUARDO GALVÃO como ele operacionalizaria os pagamentos e EDUARDO GALVÃO respondeu que o valor seria pago a partir de uma conta localizada na Suíça, mas não entrou em detalhes se seria de uma conta da família ou empresa; QUE, o depoente identificou três pagamentos realizados pela GALVÃO ENGENHARIA a partir da informação que lhe fora passada de que os pagamentos seriam originados de contas mantidas na Suíça; QUE, esses pagamentos identificados ocorreram em 9 de julho de 2009, no valor de R\$ 1.381.916,35 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), da MELISTAR MANAGEMENT INC; em 3 de setembro de 2009, no valor de R\$ 930.603,56 (novecentos e trinta mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) da PLAMVIEW MGMT CO LTD ADMIRALTY e, por fim, em 1 de outubro de 2009, no valor de R\$ 906.826,42 (novecentos e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos); QUE, os valores estão em reais porque a dívida era em real, mas foram convertidos em dólar para depósito no exterior QUE, acredita ainda que o pagamento ocorrido em 24 de dezembro de 2009, no valor de R\$ 1.745.629,97 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), da conta /9161xpcb, é pagamento relacionado à GALVÃO ENGENHARIA; QUE, como sempre fazia, prestava conta de tais pagamentos a seu pai; QUE, o depoente se recorda ter ido à sede da GALVÃO ENGENHARIA, a pedido de seu pai, em ao menos outra ocasião, para tratar de outros assuntos, também no período de 2009/2010; QUE, nessa oportunidade, DARIO GALVÃO entregou ao depoente os dados (endereço, data e nome) para pagamentos que fazia no Brasil, dados esses que o depoente entregou a seu genitor, SERGIO MACHADO; QUE, o depoente não se recorda do montante dos recursos a serem pagos no Brasil; QUE, não sabe dizer o destino dado por seu genitor aos valores pagos no Brasil pela GALVÃO ENGENHARIA nesse contexto; QUE, em dezembro de 2015, o depoente ficou sabendo pela imprensa que a GALVÃO ENGENHARIA estaria negociando acordo de leniência e



possivelmente um acordo de colaboração premiada; QUE, diante dessa informação, orientado por seu pai, o depoente buscou uma maneira de confirmar a veracidade da informação com um conhecido, o senhor OLIVEIRA, sogro de sua irmã do depoente, que era amigo de DARIO GALVÃO; QUE, o depoente apurou que DARIO GALVÃO não teria intenção de fazer qualquer acordo; QUE, após a realização dos pagamentos no ano de 2009, antes relatados, o depoente não teve qualquer tipo de contato direto com DARIO GALVÃO, EDUARDO GALVÃO ou com qualquer pessoa relacionada a GALVÃO ENGENHARIA. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que o presente termo fosse encerrado às 13h37m, o qual, após lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

Membro do Ministério Público:

Membro do Ministério Público:

Colaborador:

Advogada:

Advogada:

[Handwritten signatures and stamps]
Impresso por: 11073590141 Pet 2016
Em: 15/05/2016 14:07:15



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

VIA ORIGINAL

Márcio Schiefler Fontes
Juiz/Auditor
Gab. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 07
EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO**

Às 13h40 do décimo primeiro dia mês de maio de 2016, no Distrito Federal, na Procuradoria-Geral da República, presentes o Procurador da República Anna Carolina Resende Maia Garcia e o Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República por meio da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença das advogadas Flavia Mortari Lotti e Maria Clara Mendes Almeida de Souza Martins, a inquirição do colaborador: EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente o registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem posteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do ANEXOS DENOMINADOS DEVARAN INTERNATIONAL LTD e IRODOTOS NAVEGACION, afirmou: QUE, entre os anos de 2010 e 2012 houve pagamentos de vantagens ilícitas a SERGIO MACHADO no exterior, na Suíça mais precisamente, como decorrência de contratos de afretamentos de navios firmados pela TRANSPETRO; QUE, esses pagamentos foram realizados por duas empresas, a DEVARAN INTERNATIONAL LTD e IRODOTOS NAVEGACION; QUE, com relação à DEVARAN INTERNATIONAL

[Handwritten signatures and initials]

LTD esta pagou na conta do HSBC Zurique entre os anos de 2010 e 2012 um total de aproximadamente R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais); QUE, o pai do depoente acreditava que a DEVARAN INTERNATIONAL LTD era de titularidade de PAULO HADDAD que era representante da VIKEN SHIPPING; QUE, esse pagamento de vantagem ilícita representou uma parte da comissão de broker que seria devido a PAULO HADDAD pela VIKEN SHIPPING e que seria paga ao pai do depoente; QUE, o pai do depoente informou ao depoente que usualmente os valores de comissão de brokers de navios são de dois por cento do valor total do contrato e, até onde o depoente tem conhecimento, a VIKEN não teria conhecimento dos pagamentos ilícitos feitos por PAULO HADDAD ao pai do depoente; QUE, o depoente não participou das negociações entre o pai do depoente, SERGIO MACHADO e PAULO HADDAD de modo que todas as tratativas referentes a essa negociação ocorreram entre ambos; QUE, até onde o depoente tem conhecimento, o procedimento de contratação da VIKEN pela TRANSPETRO ocorreu licitamente; QUE, o recebimento dos recursos foi calçado por contrato assinado no exterior com PAULO HADDAD; QUE, em 2010, foram pagos R\$ 11.961.619,22 (onze milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) e, em 2012, de 1.617.953,58 (um milhão, seiscentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos); QUE, como sempre fazia, o depoente prestou contas a seu pai sobre os valores recebidos; QUE, registrava esses valores em uma planilha, mas, todavia, não mais possui referidos registros; QUE, o depoente não sabe dizer se houve pagamentos a políticos como decorrência desses contratos de afretamento; QUE, esses valores foram convertidos em dólares e depositados na conta do HSBC já referida em outros depoimentos; QUE, calçaram os pagamentos efetuados pela DEVARAN INTERNATIONAL LTD com um contrato de prestação de serviços entre essa empresa e a sociedade vinculada à conta do HSBC na Suíça; QUE, não houve efetiva prestação de serviço, servindo o contrato apenas para justificar os repasses; QUE, em 2012 houve o pagamento de comissão pela IRODOTOS NAVEGACION; QUE, tal como antes relatado, a TRANSPETRO fechara um contrato de afretamento com um armador grego, IRODOTOS NAVEGACION; QUE, as vantagens ilícitas foram pagas na conta do HSBC Zurique, a pedido do pai do depoente, no valor de R\$ 1.857.585,14 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), em 15 de fevereiro de 2012; QUE, esse pagamento de vantagem ilícita equivalia a uma comissão de broker que, segundo o pai do depoente, era tipicamente devida nesse tipo

[Handwritten signatures and initials]

de contrato; QUE, segundo o pai do depoente, esse valor seria normalmente de dois por cento; QUE, todas as tratativas referentes a esse pagamento foram efetuadas pelo pai do depoente; QUE, o pai do depoente marcou um encontro com o proprietário da IRODOTOS NAVEGACION para a entrega das instruções de pagamento em Paris, de modo que, a pedido de seu genitor, o depoente foi a Paris encontrar-se com o proprietário da IRODOTOS NAVEGACION, ocasião em que lhe passou os dados da conta do HSBC Zurique; QUE, utilizou-se do mesmo modelo de contrato da DEVARAN INTERNATIONAL LTD, antes referido; QUE, o contrato foi assinado nessa mesma oportunidade; QUE não se recorda do nome do proprietário da empresa; QUE, ratifica os termos de todos os anexos ofertados. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que o presente termo fosse encerrado às 14h05m, o qual, após lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

Membro do Ministério Público:

Membro do Ministério Público:

Colaborador:

Advogada:

Advogada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

VIA ORIGINAL

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Cab. Ministro Faot Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08
EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO**

Às 14h11m do décimo primeiro dia mês de maio de 2016, no Distrito Federal, na Procuradoria-Geral da República, presentes o Procurador da República Anna Carolina Resende Maia Garcia e o Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República por meio da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença das advogadas Flávia Mortari Lotfi e Maria Clara Mendes Almeida de Souza Martins, a inquirição do colaborador: EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente o registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem posteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO HR FINANCIAL SERVICES, afirmou: QUE, GERMAN EFFROMOVICH era dono de empresas que mantinham contratos com a TRANSPETRO; QUE, com o tempo, GERMAN EFFROMOVICH e o pai do depoente foram se aproximando, a ponto de, em dado momento, o pai do depoente haver pedido a EFFROMOVICH propina na base de dois por cento dos contratos firmados pelas empresas dessa pessoa com a TRANSPETRO; QUE, a princípio, EFFROMOVICH negou-se a pagar a propina solicitada mas

[Handwritten signatures and initials]

disse ao pai do depoente que eles poderiam fazer outras parcerias rentáveis; QUE o pai do depoente ofereceu um jantar para tratar desses possíveis investimentos, do qual participaram EFFROMOVICH, um genro dele, salvo engano, o depoente, seu pai e seu irmão SERGIO; QUE esse jantar aconteceu entre 2008/2009 e nessa ocasião EFFROMOVICH apresentou uma oportunidade de negócios envolvendo a HR FINANCIAL SERVICES, empresa detentora de poços de petróleo no Equador; QUE o negócio oferecido era bom em razão da crise global, do *default* do Equador e da forte deterioração dos preços do petróleo; QUE, nesse contexto, foi firmado acordo de investimento com a empresa HR FINANCIAL SERVICES, cujo controlador era GERMAN EFFROMOVICH; QUE, esse acordo referia-se a ativos de extração de petróleo no Equador e pelos termos negociados, a sociedade vinculada à conta no HSBC da Suíça de titularidade do irmão do depoente poderia adquirir 38% desses ativos de petróleo no Equador, mas, se GERMAN não quisesse que tal aquisição ocorresse, poderia pagar uma multa de cancelamento da opção de compra cujo valor era aproximado ao montante solicitado pelo pai do depoente a título de propina referente aos contratos das empresas do GERMAN com a TRANSPETRO; QUE depois de um tempo do acordo firmado, GERMAN EFFROMOVICH utilizou o mecanismo previsto no acordo de cancelamento de opção de compra e pagou aproximadamente R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) ao longo de 2009 e 2013 que foram depositados na conta do HSBC na Suíça; QUE, as tratativas negociais sempre foram longas e por diversas vezes o depoente recorreu a seu irmão SERGIO para que esse o ajudasse a realizar ajustes na estrutura do acordo de investimentos; QUE, posteriormente, num outro episódio, em 2013, o depoente concedeu a GERMAN EFFROMOVICH empréstimo no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) conversível em participação na empresa PETROSYNERGY; QUE, ao solicitar o empréstimo, GERMAN EFFROMOVICH informou que estava com dificuldades no capital de giro no Brasil e sem garantias para lastrear empréstimos bancários e que buscava antecipar os recursos da venda de participação da PETROSYNERGY, dedicada à extração de petróleo em campos terrestres no Brasil; QUE, o empréstimo foi quitado; QUE, o mecanismo de conversão de tal empréstimo era de certa forma parecido com o do primeiro negócio, de modo que continha uma possibilidade de ganho variável que correspondia a expectativa de propina que o pai do depoente esperava receber em decorrência dos contratos firmados pelas empresas de GERMAN EFFROMOVICH com a TRANSPETRO; QUE esse ganho variável oscilava de 2 a 20% do valor da empresa PETROSYNERGY;

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gen. Ministro Teori Zavascki
Fen. III de Colaboração n. 08

QUE nesse caso foi pago o valor principal e os juros, acrescido do ganho variável que correspondeu à aproximadamente 4,5 % do valor da PETROSYNERGY, que equivalia à época acerca de 70% do valor principal; QUE o principal e os juros remuneratórios devidos, de 13,5% ao ano, no empréstimo foram integralmente quitados, mas o ganho variável foi pago apenas uma parcela das três devidas, ou seja, houve quitação parcial; QUE, o depoente ratifica todos os conteúdos dos anexos ofertados. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que o presente termo fosse encerrado às 15h10m, o qual, após lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

Membro do Ministério Público:

Handwritten signature

Membro do Ministério Público:

Handwritten signature

Colaborador:

Handwritten signature

Advogada:

Advogada:

Handwritten signature

Impresso por: 110735907-47 Pels6138
Em: 15/06/2016 -- 14:07:15